



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.001155/2004-23
Recurso n° Extraordinário
Acórdão n° 9900-000.867 – Pleno
Sessão de 08 de dezembro de 2014
Matéria CSLL-COFINS-DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

CSLL E COFINS. DECADÊNCIA - TERMO INICIAL.

Conforme decisão do STJ em Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n° 8/2008, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que não ocorreu o pagamento antecipado da exação e inexistia declaração prévia do débito. Não configurada a hipótese “ausência de pagamento”, prevalece o termo inicial previsto no § 4° do art. 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), determinando o retorno à instância *a quo* para julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente (para fins de formalização do acórdão)

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Redatora *ad hoc*, designada para formalizar o Acórdão.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Antônio Carlos Guidoni Filho, Rafael Vidal de Araújo, João Carlos de Lima Júnior, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri (Relator), Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Júnior, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Joel Miyasaki, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martinez Lopez, Júlio César Alves Ramos (Conselheiro Convocado), Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva e Antonio Lisboa Cardoso (Conselheiro Convocado).

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não mais compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, a presente decisão é assinada pelo Presidente do CARF nesta data, Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto, que o faz meramente para a formalização do Acórdão. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator Conselheiro Valmir Sandri não integra o quadro de Conselheiros do CARF, a Conselheira Adriana Gomes Rêgo foi designada *ad hoc* como a responsável pela formalização do presente Acórdão, o que se deu na data de 08/10/2015.

Relatório

A Procuradoria da Fazenda Nacional, irresignada com o decidido no Acórdão CSRF/0105.933, proferido na sessão de 11/08/2008, apresentou recurso extraordinário ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais- CSRF, com fulcro no artigo 9º do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, vigente à época da aludida decisão.

A matéria recorrida refere-se à data inicial para contagem do prazo de decadência, estando o julgado ora recorrido assim ementado:

CSLL e COFINS DECADÊNCIA - A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e a COFINS têm natureza de tributo e sujeitam-se à modalidade de apuração por homologação. A ausência ou insuficiência de recolhimento não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não crédito tributário devido. Em razão da sua natureza e modalidade originária de apuração, para a CSLL e a COFINS aplica-se a regra decadencial prevista no artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional.

Deve, ainda, ser observada a Súmula Vinculante nº 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12.06.08, restando impossível a aplicação do prazo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Recurso especial negado.

A Recorrente aponta como paradigma o Acórdão CSRF/02-02.288, de 25/04/2006 que na questão em debate traz como ementa:

PIS. DECADÊNCIA. Por ter natureza tributária, na hipótese de ausência de pagamento antecipado, aplica-se ao PIS a regra de decadência prevista no art. 173, I, do CTN.

Recurso especial negado

O Presidente do CARF admitiu o Recurso Extraordinário ancorado na seguinte motivação:

(...), na análise da decisão e dos fundamentos dos arestos confrontados, observa-se que há divergência, uma vez que a decisão vergastada embasa-se no artigo 150, caput e § 4.º, ressaltando que a ausência ou insuficiência de recolhimento não desnatura o lançamento, e o paradigma oferecido preconiza que a contagem do prazo decadencial deve observar a regra prevista no artigo 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de pagamento antecipado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo - Redatora *ad hoc*, designada para formalizar o Acórdão

Formalizo este Acórdão por designação do presidente da 1ª Seção de Julgamento, ocorrida em 25/09/2015 - *e-folha* 1040, tendo em vista que o relator do processo, Conselheiro Valmir Sandri, por ocasião do julgamento realizado em 08/12/2014, pelo Pleno da CSRF, não efetuou a formalização e não pertence mais aos colegiados do CARF.

Ressalto, por oportuno, que não integrava o colegiado que proferiu o acórdão e, portanto, não participei do julgamento.

O Relatório e a manifestação de voto vencido abaixo foram apresentados pelo Conselheiro relator durante a sessão e consta dos respectivos arquivos do CARF, tendo sido meramente reproduzidos por mim, redatora *ad hoc*, para efeito de formalização do presente Acórdão.

Voto do Conselheiro Valmir Sandri (Relator):

"O recurso extraordinário se legitima diante de interpretações divergentes dadas à mesma matéria por diferentes turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No presente caso, a Fazenda Nacional postula a reforma do Acórdão CSRF/01-05.933, ao argumento de que ele teria interpretado as normas referentes à decadência de maneira divergente da interpretação dada à mesma matéria pela 2ª Turma da Câmara Superior, que entendeu que, na hipótese de ausência de pagamento antecipado, a regra aplicável para a decadência é a do art. 173, I, do CTN.

Portanto, a questão controvertida cuja interpretação se busca uniformizar diz respeito à relevância do pagamento antecipado para fins de determinação do termo inicial para a contagem do prazo de decadência do direito da Fazenda Pública de proceder ao lançamento de ofício, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

A tese de irrelevância do fato de ter ou não havido pagamento encontra-se totalmente superada pela recente jurisprudência deste CARF que, em cumprimento ao art. 62-A do Regimento, acolhe o entendimento expressado no item 1 da ementa da decisão do STJ, na apreciação do REsp nº 973.333SC, na sistemática de recursos repetitivos, no sentido de que "*O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito*".

Contudo, não obstante o voto condutor tenha se referido à irrelevância do pagamento antecipado como tese, há que se analisar o que, concretamente, ocorreu no presente processo.

A origem do litígio situa-se nos lançamentos de ofício para formalização de exigências de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sob acusação de omissão de receitas caracterizada por manutenção, no passivo, em 31/12/1998, de obrigação não comprovada. A ciência do contribuinte ocorreu em 14/06/2004.

Apreciando impugnação do contribuinte que discutia a decadência, a decisão de primeiro grau entendeu que o lançamento do IRPJ é por declaração, e uma vez que a DIPJ foi apresentada em 30/06/1999, o lançamento efetuado até 14/06/2004 não foi atingido pela decadência. Contudo, para a CSLL, o PIS e a COFINS, entendeu o julgador de primeiro grau que tais tributos integram o rol das “contribuições para a seguridade social”, cujo prazo de decadência seria de dez anos.

Em face do recurso voluntário apresentado, a 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes acolheu a preliminar de decadência em decisão assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS - AC.

1998

IRPJ E PIS - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - 5 ANOS - o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário nos lançamentos por homologação se extingue em cinco anos a contar da data do fato gerador. À Contribuição para o PIS, por esta não se enquadrar no conceito de contribuição para a seguridade social, aplica-se a regra decadencial do artigo 150, parágrafo 4º.

CSLL E COFINS - DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91 FRENTE ÀS NORMAS DISPOSTAS NO ART. 150, § 4º. DO CTN - A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes todos aos princípios tributários previstos na Constituição (art. 146, III, "b"), e no Código Tributário Nacional (arts. 150, § 4o. e 173).

Acolhida preliminar de decadência.

A Fazenda Nacional ingressou com recurso especial alegando contrariedade à lei (no caso, ao art. 45 da Lei nº 8.212/91), no que se refere à decadência da CSLL e da Cofins.

A Primeira Turma da CSRF negou provimento ao recurso especial, nos termos da ementa abaixo:

CSLL e COFINS DECADÊNCIA A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e a COFINS têm natureza de tributo e sujeitam-se à modalidade de apuração por homologação. A ausência ou insuficiência de recolhimento não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não crédito tributário devido. Em razão da sua natureza e modalidade originária de apuração, para a CSLL e a COFINS aplica-se a regra decadencial prevista no artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional. Deve, ainda, ser observada a Súmula Vinculante nº 08, editada pelo Supremo

Tribunal Federal em 12.06.08, restando impossível a aplicação do prazo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Embora tenha manifestado sua concordância com a tese de que “A ausência ou insuficiência de recolhimento não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não a obrigação de pagar o tributo”, essa circunstância (ter ou não havido pagamento) em momento algum foi objeto de análise, pois não foi prequestionada. Aliás, quanto à CSLL, inclusive, os elementos dos autos demonstram ter havido pagamento antecipado sob a forma de estimativas mensais, no montante de R\$ 2.510.670,51 (fls. 105).

Quanto à COFINS, compulsando os autos verifica-se a inexistência de pagamento, e sendo assim, a regra aplicável para a decadência é a do art. 173, I, do CTN e, portanto, não havia ainda decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso da Fazenda, devendo o processo retornar a instância *a quo* para julgamento do mérito em relação a esta contribuição.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2014.

Valmir Sandri- Relator"

Acórdão formalizado em 08 de Outubro de 2015.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Redatora *ad hoc*, designada para formalizar o Acórdão